



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.935910/2009-81
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-003.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE
Recorrente IBRAM INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSUAL - PRECLUSÃO - INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 16 DO DECRETO 70.235/72.

Opera-se preclusão consumativa quanto a matéria não suscitada por ocasião da manifestação de inconformidade, sendo impossível dela conhecer em sede de recurso de ofício acaso não demonstradas as hipóteses do art. 16 do Decreto 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Cuida o processo de pedido de compensação de crédito oriundo de pretensão indébito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

Inicialmente, o pleito não foi homologado em razão de, na forma do despacho decisório constante dos autos, ter-se verificado que o DARF que dera origem ao pedido estar alocado, integralmente, à débito declarado em DCTF.

Cientificado do respectivo despacho, o contribuinte manejou a sua manifestação de inconformidade sustentando, em apertada síntese, que teria se equivocado quando do preenchimento da mencionada DCTF tendo apresentado, junto com a sua petição, cópia de declaração retificadora, por meio da qual, exclui o débito relativo ao primeiro trimestre de 2004.

Ao analisar a manifestação do recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro houve por bem julgá-la improcedente dado entender que a DCTF retificadora teria sido transmitida em 21/07/2009 e, portanto, após a ciência, pela empresa, de despacho decisório concernente a pedido de compensação tratado em processo conexo, relativo ao mesmo crédito. Ato contínuo, e sem maiores explicações, considerou não demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado do acórdão supra em 16 de setembro de 2011 (sexta-feira), conforme AR juntado à e-fls. 110, o recorrente interpôs suas razões de insurgência em 18 de outubro de 2011 (terça-feira), tal como se extrai do carimbo apostado à e-fls. 112, alegando que:

a) a DCTF retificadora seria, *per se*, suficiente para comprovar o crédito pleiteado, não se observando, na hipótese, a perda da espontaneidade pelo fato de ter sido transmitida após despacho decisório proferido em outro processo de compensação, cujo objeto é o mesmo crédito tratado neste feito;

b) a par do alegado anteriormente, a retificação realizada teria se dado porque o contribuinte, sujeito ao regime de lucro presumido, teria aplicado o percentual de presunção de 32% sobre a sua receita bruta quando, como demonstra através de Solução de Consulta de nº 340/04 de 29 de julho de 2004, estaria sujeita ao percentual de 8% por desenvolver atividade hospitalar.

A vista do exposto, sustenta que faria, sim, jus ao direito creditório pleiteado, requerendo, pois, a reforma do acórdão combatido e a homologação de seu pleito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF

343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.047, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.943401/2009-21**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.047**):

"O recurso é tempestivo mas, todavia, não merece conhecimento.

De fato, o contribuinte argui, em manifestação, apenas e tão somente, que o crédito se originaria de erro no registro de sua DCTF, justificando a respectiva retificação apenas em tal alegação genérica.

Apenas quando da interposição de seu recurso voluntário o contribuinte suscita se tratar de empresa que desenvolve atividade hospitalar e que, nesta esteira, faria jus à redução de sua base de presunção... há, neste passo, inegável, e vedada, inovação da matéria em litígio em aberto e incontendível afronta aos preceitos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

A matéria abordada pelo recurso voluntário, pois, já estaria abarcada por preclusão lógica.

Como esta é a única questão tratada no recurso voluntário e, não tendo sido arguída em primeira instância, consentaneamente, o próprio apelo carece dos requisitos mínimos a sua apreciação.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado